

A. I. N º - 269610.0007/06-0
AUTUADO - CASAS FREIRE COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 25.07.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-02/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** EXERCÍCIO FECHADO (2005). Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Revisão no lançamento, levada a efeito pelo próprio autuante, resultou em diminuição do débito neste exercício. **b)** EXERCÍCIO ABERTO (2006). NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Para se proceder ao levantamento quantitativo do estoque aberto é necessário a realização da contagem do estoque existente no estabelecimento. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA - DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. A multa deve ser aplicada por autuação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2006, para constituição do crédito tributário no valor de R\$67.387,83, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$67.107,83, constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.
2. Multa no valor R\$280,00 por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA- Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário às folhas 115 a 132, mediante advogado legalmente habilitado nos autos, inicialmente argüindo nulidade argumentando que o autuante incluiu no levantamento: as notas fiscais de retorno para depósito fechado como sendo notas fiscais de saídas de mercadorias; notas fiscais emitidas com cupom fiscal e notas fiscais em duplicidades, além de não incluir notas fiscais de entrada.

Prosseguindo, diz que no mérito, o lançamento fiscal é improcedente, pois o autuante cometeu erros ao incluir no levantamento notas fiscais de retorno de depósito fechado como sendo nota fiscal de saídas e outros erros apontados na preliminar.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O PAF foi convertido em diligência para que fosse produzida a informação fiscal prevista no artigo 127, § 6º do RPAF/99.

O auditor designado ao prestar a informação fiscal, à fl. 865, apresentou os seguintes esclarecimentos:

1- O autuante não levou em conta, na apuração do montante da base de cálculo, em ambos os exercícios 2005/2006, a existência de depósito fechado;

2- Procedem as alegações defensivas, fls. 343 a 380, relativas à duplicitade de lançamentos de notas fiscais, ao cômputo equivocado de notas de transferência entre a loja matriz e o citado depósito fechado e aos erros nos lançamentos das quantidades inventariadas pelo autuante;

3- Por sua vez, também errou o contribuinte ao não considerar a existência de estoques no depósito e na loja matriz fiscalizada, conforme o demonstrativo juntado à folha 380. Não estão certas as quantidades do inventário inicial e final discriminadas nesse referido demonstrativo do autuado, conforme se comprova pelo simples exame dos livros de inventários, cujas cópias apensas a essa informação fiscal;

4- Apresentou um novo quadro de apuração com as devidas correções, referente às omissões de entradas, onde adotou as entradas e as saídas documentadas de acordo com os levantamentos expostos na defesa interposta, relativamente às mercadorias impugnadas. Realizou a correção dos dados dos estoques inicial e final, apresentando separadamente as colunas relativas aos estoques existentes no armazém fechado e na matriz, no início e no final do exercício de 2005.

5- Aduz, alegando dever de ofício, que se faz necessário anular a infração relativa ao exercício de 2006, Auditoria de Estoques em Exercício aberto até o dia 14/01/2006, pois o autuante não contou o estoque existente no depósito na data de levantamento.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$4.419,28, em relação ao exercício de 2005.

O autuado recebeu cópia do resultado da diligência, tendo sido informado do prazo para se manifestar, porém, silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente de 02 (duas) infrações.

Na infração 01 imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Em sua peça defensiva o autuado argüiu nulidade do lançamento argumentando que o autuante não incluiu notas fiscais de entrada e incluiu no levantamento: as notas fiscais de retorno para depósito fechado como sendo notas fiscais de saídas de mercadorias; notas fiscais emitidas com cupom fiscal e notas fiscais em duplicidades.

A diligência realizada por auditor estranho ao feito, comprovou os argumentos defensivos e opinou pela nulidade em relação ao exercício de 2006 e redução do valor do ICMS em relação ao exercício de 2005, após realizar as correções devidas.

Acolho o resultado da diligência integralmente, uma vez que, em relação ao exercício de 2005, por se tratar de exercício fechado, os argumentos defensivos, apesar de comprovado pelo diligente, não são causa de nulidade. Entretanto, o débito deve ser reduzido para o valor de R\$4.419,28. Em relação ao exercício de 2006, por se tratar de exercício aberto, como o autuante não realizou a contagem do estoque no depósito, o mesmo deve ser anulado.

Saliento que o autuado recebeu cópia do resultado da diligência, sendo intimado do prazo para se manifestar, porém, silenciou.

Assim, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor R\$4.419,28.

Na infração 02 é imputado ao autuado o fato de ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA- Declaração de Apuração Mensal do ICMS, sendo aplicado multa.

Embora o autuado não tenha questionado a infração, observo que o autuado aplicou a multa por exercício, enquanto o entendimento deste Conselho é que a multa deve ser aplicada em face da infração apurada e não por exercício. Assim, a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$140,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROCEDENTE EM PARTE	4.419,28
2	PROCEDENTE EM PARTE	140,00
TOTAL		4.559,28

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0007/06-0 lavrado contra **CASAS FREIRE COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.419,28, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor R\$ 140,00, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da mesma lei, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR- PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO- JULGAFOR